



## **PARECER JURÍDICO Nº 555/2021, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 18/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 814, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPOÁ A FIRMAR CONVÊNIO VISANDO À COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA APLICABILIDADE DOS RECURSOS DE COTA DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 18 de 2021.

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 26 de março de 2021, sob protocolo n. 256/2021, em com pedido de regime de urgência.

No dia 29 de março de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores, por se tratar de alteração de lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio visando a cooperação financeira para aplicabilidade dos recursos de cota de contribuição voluntária.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa, o presente Projeto de Lei visa a alteração da Lei Municipal n. 814/2018 que autoriza o município de Itapoá a firmar convênio visando a cooperação financeira para aplicabilidade dos recursos de cota de contribuição voluntária.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

Após ser aprovada a Lei Municipal 814/2018 que autoriza o convênio entre o Município, a PMSC e a Itapoá Saneamento continham prazo expresso para a vigência do convênio por meio desta norma. No entanto, após aprovação da Lei nesta Casa de Leis, ocorreu um longo período de trâmite administrativo e burocrático entre os partícipes.

Após finalizar o trâmite administrativo para por em prática o convênio e receber as doações dos municípios, iniciou a pandemia do Covid19, prejudicando ainda mais o início da efetivação deste convênio. **Por isso, esse Projeto de Lei visa alterar o dispositivo que expressa prazo para o convênio, deixando o prazo de vigência a cargo do documento celebrado entre as partes, diminuindo a burocracia e tornando mais célere a efetivação deste convênio que é de suma importância para a Segurança Pública do Município.**

As contribuições voluntárias direcionadas à Polícia Militar de Itapoá servirão de incremento ao convênio e poderá ajudar na Segurança Pública do Município, proporcionando mais condições de trabalho para as guarnições da PM, atendendo deste modo às demandas oriundas dos municípios, os quais sofrem quando solicitam e pedem socorro em atendimentos de ocorrências. Salienta-se que a PM de Itapoá tem realizado um excelente serviço para nossa sociedade, porém a falta de recursos humanos e materiais adequados para a atuação no dia a dia tem prejudicado o atendimento, bem como a resposta necessária ao combate da criminalidade que assola o Município.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

**Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;**

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Contudo, com relação à alteração que se visa por meio do projeto de lei ora em análise, denota-se que, embora a legislação não vede a possibilidade de se firmar convênio por prazo indeterminado, a doutrina orienta no sentido de se prever o prazo para fins de planejamento e controle pela Administração Pública, conforme ensinamento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira sobre o tema<sup>1</sup>:

Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênio”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesses comuns (“contrato de gestão”, “contrato de repasse” etc.).

[...]

4) Quanto ao prazo: os contratos administrativos são celebrados, sempre, por prazo determinado, conforme exigência contida no art. 57, § 3.º, da Lei 8.666/1993. **Em relação aos convênios, espécies de atos administrativos complexos, admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle.** (sem grifos no original).

Assim, após análise, **destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 18/2021 não apresenta ilegalidades**, ressalvado o ponto acima apontado, recomendando-se que o texto seja alterado para fins de prever o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, para fins de planejamento e controle pela Administração Pública. O objeto do texto é legal e constitucional, em parte, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. **Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 29 de março de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.  
Parecer Jurídico n. 555/2021, da Assessoria Jurídica - Câmara Municipal de Itapoá-SC.